

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo 1Doc nº: 5.008/2025

Licitação: Concorrência Pública Eletrônica SRP nº 003/2025-CPL/CIPEMAC.

Objeto: Registro de preços para a contratação de empresa especializada em engenharia elétrica, visando à prestação de serviços voltados à eficiência energética, por meio da implantação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica conectados à rede (on-grid). os sistemas deverão atender às necessidades energéticas das unidades habitacionais vinculadas ao programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), abrangendo as faixas urbano 1, urbano 2 e rural 1.

Interessado: ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA.

Autoridade Decisória: Agente de Contratação da Companhia de Iluminação Pública, Energia Sustentável e Saneamento Básico do Município de Macapá – CIPEMAC.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto por **ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA** em face da decisão que desclassificou sua proposta por inexecuibilidade, no âmbito da Concorrência Pública Eletrônica SRP nº 003/2025.

Conforme registrado nos autos, a proposta da recorrente correspondeu a **R\$ 49.899.974,52**, equivalente a cerca de **54,80% do valor estimado pela Administração**, circunstância que ensejou presunção relativa de inexecuibilidade e motivou a realização de diligência para comprovação da viabilidade econômica da oferta.

Após análise da documentação apresentada pela licitante em sede de diligência, a Administração concluiu pela **não comprovação satisfatória da exequibilidade do preço ofertado**, em razão, sobretudo, de:

- a) valores unitários inferiores às próprias cotações apresentadas;
- b) ausência de documentos comprobatórios para itens relevantes;
- c) erros de multiplicação na planilha readequada; e

d) incompatibilidade entre os custos de mão de obra lançados e os encargos sociais informados pela própria licitante.

Em suas **razões recursais**, a recorrente sustenta, em síntese:

- i) que a decisão recorrida teria se baseado em análise fragmentada da planilha de custos;
- ii) que não teria havido demonstração objetiva da inexecutabilidade;
- iii) que as inconsistências identificadas seriam meramente formais e sanáveis;
- iv) que a Administração deveria ter promovido nova diligência; e
- v) que sua proposta encontra respaldo em parâmetros de mercado, cotações, notas fiscais e contratos semelhantes.

É o relatório.

II. ADMISSIBILIDADE

O recurso é **conhecido**, porquanto apresentado nos termos do instrumento convocatório e da legislação aplicável, tendo a própria recorrente consignado sua interposição dentro do prazo recursal previsto.

III. MÉRITO

No mérito, o recurso **não merece provimento**.

3.1. Da presunção relativa de inexecutabilidade e da regular realização de diligência

Nos termos do art. 59 da Lei 14.133/2021, propostas inexequíveis devem ser desclassificadas, sendo certo que, no caso de preços significativamente reduzidos, impõe-se à Administração proceder à devida apuração da executabilidade.

A orientação do TCU é no sentido de que a inexecutabilidade constitui presunção relativa, devendo a Administração oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta. O Manual de Licitações e Contratos do TCU também registra que, em situações

dessa natureza, é adequada a solicitação de documentos como notas fiscais, contratos e outros elementos aptos a evidenciar a capacidade de execução pelo preço ofertado.

Foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. **A recorrente não foi desclassificada automaticamente.** Ao contrário, houve diligência e oportunidade para apresentação de elementos comprobatórios, conforme consta da ata e da própria narrativa recursal.

Assim, não procede a alegação de ausência de oportunidade de esclarecimento ou de violação ao contraditório.

3.2. Da inexistência de análise isolada de itens e da presença de inconsistências convergentes

A recorrente afirma que a decisão teria se apoiado em comparação aritmética isolada de determinados itens da planilha. De fato, a jurisprudência administrativa repele a desclassificação fundada exclusivamente em itens isolados. A própria orientação constante da IN SEGES 5/2017 assinala que a inexecuibilidade de itens isolados, por si só, não caracteriza motivo suficiente para desclassificação da proposta, desde que não haja afronta a exigências legais.

Ocorre que **não foi esse o fundamento adotado nos autos.**

A decisão recorrida não se limitou a um ou outro item da planilha. Ao contrário, apontou **um conjunto de inconsistências materiais e convergentes**, aptas a comprometer a credibilidade da formação do preço, quais sejam: divergência entre preços lançados e as próprias cotações apresentadas pela empresa, ausência de lastro documental para itens relevantes, erros aritméticos em múltiplos itens da planilha readequada e incompatibilidade interna entre encargos sociais declarados e custos efetivamente considerados para a mão de obra.

Portanto, não houve juízo de inexecuibilidade assentado em item isolado, mas sim decisão fundada em **avaliação global da proposta e da documentação comprobatória apresentada.**

3.3. Da insuficiência da comprovação documental da exequibilidade

O Termo de Referência exigiu expressamente que o licitante apresentasse, além da proposta global, as **composições de preços unitários dos principais itens**, contemplando, de forma clara e compatível com a metodologia proposta: mão de obra, encargos sociais, benefícios, equipamentos, ferramentas, veículos, insumos, materiais, BDI, tributos, mobilização, seguros, garantias e demais encargos aplicáveis. O objetivo dessa exigência foi justamente demonstrar, de forma objetiva, a origem e a viabilidade econômica da oferta.

Todavia, a documentação apresentada pela recorrente não se revelou apta a cumprir esse ônus.

A ata do certame e a decisão administrativa registram, de forma clara, que a recorrente apresentou valores unitários inferiores às próprias cotações que trouxe aos autos e deixou de apresentar documentos suficientes para determinados itens relevantes da composição de custos.

Nessas condições, ainda que se reconheça que cotações não constituem piso absoluto, o fato é que a própria prova produzida pela recorrente **não amparou integralmente os valores que ela mesma lançou em sua planilha**, o que fragiliza a demonstração da exequibilidade e autoriza a conclusão de insuficiência probatória.

3.4. Dos erros de multiplicação na planilha readequada

A recorrente sustenta que os erros de cálculo identificados seriam meramente formais e sanáveis. Em tese, a jurisprudência admite o saneamento de erros aritméticos quando se trata de falha pontual, objetivamente corrigível e incapaz de alterar a substância da proposta.

Entretanto, esse entendimento não aproveita à recorrente no caso concreto.

A decisão administrativa registrou que os erros identificados na planilha readequada comprometeram a confiabilidade e a exatidão do valor global ofertado, não se tratando, portanto, de lapso único ou irrelevante, mas de inconsistência que, somada aos demais vícios constatados, enfraqueceu a demonstração de exequibilidade.

Além disso, tais inconsistências surgiram justamente **após a oportunidade de diligência**, ou seja, no momento em que a licitante deveria apresentar documentação apta a afastar as dúvidas da Administração. Nessa circunstância, não há ilegalidade em concluir que a resposta à diligência foi insuficiente para restaurar a confiabilidade da proposta.

3.5. Da incompatibilidade dos custos de mão de obra com os encargos sociais declarados

Outro ponto central da decisão recorrida refere-se à incompatibilidade entre os valores de mão de obra considerados na composição da proposta e os encargos sociais declarados pela própria recorrente.

A inconsistência mais grave identificada reside na compressão indevida dos custos de mão de obra, principal insumo da contratação.

Embora o deságio global da proposta seja de aproximadamente 53,80%, verificou-se que tal redução **não decorreu de ganhos comprovados de produtividade, inovação tecnológica ou redução estrutural de custos**, mas sim da **redução artificial dos valores de mão de obra**, em afronta aos parâmetros de mercado, às convenções coletivas, as leis trabalhistas e à metodologia de orçamentos públicos.

Identificou-se que o licitante aplicou desconto arbitrário em todos os itens referentes a mão de obra na planilha de composição de preços unitários, os quais correspondem a **1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6, 1.1.7, 1.1.8, 1.1.9, 1.1.10, 1.1.11, 1.3.19, 1.3.20, 1.3.21, 1.3.22, 1.4.8, 1.4.9**. Esses itens originalmente foram retirados de composições da tabela SINAPI do estado do Amapá no mês de referência de agosto.

A análise detalhada dos preços ofertados evidencia **indícios de que a proposta não foi elaborada com base em critérios técnicos e valores efetivamente praticados no mercado**, tampouco em ganhos comprovados de eficiência ou produtividade, mas sim mediante **ajustes aritméticos lineares nos custos de mão de obra**, com o único objetivo de alcançar o valor global ofertado, em detrimento da exequibilidade da proposta.

Para fins de demonstração técnica, analisou-se o item **1.3.19**, correspondente à **composição SINAPI nº 88264**, referente ao insumo **eletricista com encargos complementares**, conforme detalhamento apresentado.

SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil						
ANALÍTICO DE COMPOSIÇÃO COM CUSTO			Funciona somente em versões do Excel que tenham disponíveis as fórmulas			
Mês de Referência:	08/2025		Vide explicação das situações			
Data de emissão:	10/09/2025					
Preencha abaixo:						
Encargos Sociais:	UF:	Código da Composição:				
SEM DESONERAÇÃO	AP	88264				
%AS (porcentagem Atribuído São Paulo) porcentagem da composição/item que foi obtida utilizando preços de insumos de São Paulo por indisponibilidade destes no estado em que						
Tipo Item	Código do	Descrição	Unidade	Coefficiente	Custo Unit.	Custo Total
88264		ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H			26,59
COMPOSICAO	95332	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA ELETRICISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	H	1,0000000	0,79	0,79
INSUMO	43484	EPI - FAMILIA ELETRICISTA - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	H	1,0000000	1,26	1,26
INSUMO	43460	FERRAMENTAS - FAMILIA ELETRICISTA - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	H	1,0000000	0,86	0,86
INSUMO	37373	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,0000000	0,01	0,01
INSUMO	37372	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,0000000	1,43	1,43
INSUMO	37371	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,0000000	0,47	0,47
INSUMO	37370	ALIMENTACAO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,0000000	0,56	0,56
INSUMO	2436	ELETRICISTA (HORISTA)	H	1,0000000	21,21	21,21

Da análise da composição original do SINAPI, cujo o valor total é de **R\$ 26,59**, verifica-se que o valor é constituído por **R\$ 5,38**, correspondentes ao somatório dos itens classificados como **encargos complementares** (benefícios, exames, ferramentas e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs), cujos valores possuem natureza fixa e não são passíveis de redução discricionária, e **R\$ 21,21**, relativos ao **custo total da mão de obra do eletricista horista**, já contemplando o salário-base acrescido dos respectivos encargos sociais.

Ao aplicar a mesma metodologia de decomposição ao valor ofertado pela licitante, fixado em **R\$ 14,57** para a referida composição, apurou-se que, mantidos os encargos complementares em **R\$ 5,38**, o custo atribuído ao insumo “**Eletricista (horista)**” foi reduzido para **R\$ 9,19**.

Tipo Item	Código do Item	Descrição	Unidade	Coefficiente	Custo Unit.	Custo Total
88264		ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H			R\$ 14,57
COMPOSICAO	95332	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA ELETRICISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,0000000	R\$ 0,79	R\$ 0,79
INSUMO	43484	EPI - FAMILIA ELETRICISTA - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,0000000	R\$ 1,26	R\$ 1,26
INSUMO	43460	FERRAMENTAS - FAMILIA ELETRICISTA - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,0000000	R\$ 0,86	R\$ 0,86
INSUMO	37373	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,0000000	R\$ 0,01	R\$ 0,01
INSUMO	37372	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,0000000	R\$ 1,43	R\$ 1,43
INSUMO	37371	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,0000000	R\$ 0,47	R\$ 0,47
INSUMO	37370	ALIMENTACAO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,0000000	R\$ 0,56	R\$ 0,56
INSUMO	2436	ELETRICISTA (HORISTA)	H	1,0000000	R\$ 9,20	R\$ 9,19

Conforme estabelecido no “**Livro Metodologias e Conceitos**” e no “**Livro Cálculo de Parâmetros**” do SINAPI, o custo da mão de obra não se restringe ao salário-base, devendo obrigatoriamente contemplar os **encargos sociais e trabalhistas incidentes**, sob pena de distorção da composição de custos. Assim, o valor de **R\$ 9,19** corresponde ao custo do eletricista horista **já acrescido do encargo social de 114,08%**, aplicável ao regime **não desonerado**, conforme a própria metodologia adotada pela licitante. Procedendo-se à decomposição desse montante, obteve-se um **salário-base aproximado de R\$ 4,29 por hora** para o cargo de eletricista, conforme apresentado:

DECOMPOSIÇÃO DOS CUSTOS PARA ELETRICISTA (HORISTA)				
CUSTO TOTAL ELETRICISTA (HORISTA)	H			R\$ 9,19
SALÁRIO BASE ELETRICISTA (HORISTA)	H	1,0000000	R\$ 4,29	R\$ 4,29
ENCARGOS SOCIAIS - SEM DESONERAÇÃO - HORISTA	%	114,08%	R\$ 4,29	R\$ 4,90

Diante disso, constata-se que o valor horário de **R\$ 4,29** se encontra manifestamente inferior aos pisos salariais fixados nas convenções coletivas de trabalho vigentes no Município de Macapá. A título exemplificativo, a **Convenção Coletiva de**

Trabalho do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amapá (SINDUSCON-AP) estabeleceu, para o exercício de 2025, piso salarial correspondente a **R\$ 9,91 por hora** para os cargos enquadrados na 2ª faixa que abrange o cargo de “Eletricista de Manutenção” e **R\$ 7,87 por hora** para os cargos da 3ª faixa, na qual se enquadra o “Eletricista de Baixa Tensão”.

Assim, resta evidenciado que o valor considerado para o salário-base do eletricista apresenta-se **substancialmente inferior aos parâmetros normativos e de mercado**, revelando incompatibilidade com os pisos salariais estabelecidos em instrumento coletivo de trabalho e, por conseguinte, indicando a inexecutabilidade da composição de custos apresentada, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação aos instrumentos normativos trabalhistas e da adequada formação de preços no âmbito das contratações públicas.

Como segundo exemplo, analisa-se um cargo de remuneração mensal, tomando-se por base o **item 1.1.6** da planilha de composição de preços unitários do licitante, correspondente a composição de **Auxiliar de Escritório com Encargos Complementares**, cujo valor original, conforme a tabela SINAPI, é de **R\$ 3.054,46**, conforme composição apresentada.

SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil						
ANALÍTICO DE COMPOSIÇÃO COM CUSTO			Funciona somente em versões do Excel que tenham disponíveis as fórmulas			
Mês de Referência:	08/2025		Vide explicação das situ			
Data de emissão:	10/09/2025					
Preencha abaixo:						
Encargos Sociais:	UF:	Código da Composição:				
SEM DESONERAÇÃO	AP	93566				
%AS (porcentagem Atribuído São Paulo) porcentagem da composição/item que foi obtida utilizando preços de insumos de São Paulo por indisponibilidade destes no estado em qu						
Tipo Item	Código do	Descrição	Unidade	Coefficiente	Custo Unit.	Custo Total
93566		AUXILIAR DE ESCRITORIO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES			3.054,46
COMPOSICAO	95416	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA AUXILIAR DE ESCRITÓRIO (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - MENSALIS	MES	1,0000000	9,99	9,99
INSUMO	43494	EPI - FAMILIA ALMOXARIFE - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	MES	1,0000000	153,54	153,54
INSUMO	43470	FERRAMENTAS - FAMILIA ALMOXARIFE - MENSALISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAI	MES	1,0000000	11,14	11,14
INSUMO	40864	SEGURO - MENSALISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	MES	1,0000000	0,01	0,01
INSUMO	40863	EXAMES - MENSALISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	MES	1,0000000	270,51	270,51
INSUMO	40812	AUXILIAR DE ESCRITORIO (MENSALISTA)	MES	1,0000000	2.609,27	2.609,27

Aplicando-se a mesma metodologia de decomposição de custos, verifica-se que, para a licitante alcançar o valor final ofertado de **R\$ 1.673,92**, foi necessária a redução do custo do insumo **Auxiliar de Escritório (mensalista)** para **R\$ 1.228,73**.

Tipo Item	Código do Item	Descrição	Unidade	Coefficiente	Custo Unit.	Custo Total
93566		AUXILIAR DE ESCRITORIO COM ENCARGOS COMPLEMENT.	MES			R\$ 1.673,92
COMPOSICAO	95416	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA AUXILIAR DE ESCRITÓRIO (	MES	1,0000000	R\$ 9,99	R\$ 9,99
INSUMO	43494	EPI - FAMILIA ALMOXARIFE - MENSALISTA (ENCARGOS COM	MES	1,0000000	R\$ 153,54	R\$ 153,54
INSUMO	43470	FERRAMENTAS - FAMILIA ALMOXARIFE - MENSALISTA (ENC	MES	1,0000000	R\$ 11,14	R\$ 11,14
INSUMO	40864	SEGURO - MENSALISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS CO	MES	1,0000000	R\$ 0,01	R\$ 0,01
INSUMO	40863	EXAMES - MENSALISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS CO	MES	1,0000000	R\$ 270,51	R\$ 270,51
INSUMO	40812	AUXILIAR DE ESCRITORIO (MENSALISTA)	MES	1,0000000	R\$ 1.228,73	R\$ 1.228,73

Todavia, para que se chegue a esse montante, a licitante incorreu em afronta direta aos valores praticados no mercado de trabalho, uma vez que tal custo implica a fixação de salário-base mensal incompatível com os pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho vigentes no Município de Macapá. Procedendo-se à decomposição do valor de **R\$ 1.228,73**, considerando a incidência de encargos sociais da ordem de **69%**, aplicáveis ao regime não desonerado, obtém-se um salário-base mensal estimado de **R\$ 727,06**.

DECOMPOSIÇÃO DOS CUSTOS PARA AUXILIAR DE ESCRITÓRIO (MENSALISTA)				
CUSTO TOTAL AUXILIAR DE ESCRITÓRIO (MENSALISTA)	MES			R\$ 1.228,73
SALÁRIO BASE AUXILIAR DE ESCRITÓRIO (MENSALISTA)	MES	1,0000000	R\$ 727,06	R\$ 727,06
ENCARGOS SOCIAIS - SEM DESONERAÇÃO - MENSALISTA	%	69,00%	R\$ 727,06	R\$ 501,67

O valor atribuído de **R\$ 727,06** revela-se **manifestamente inexecutável**, porquanto substancialmente inferior ao salário-mínimo nacional vigente, atualmente fixado em **R\$ 1.621,00**. Em termos comparativos, o montante indicado corresponde a aproximadamente **44,85% do salário-mínimo atual**, ou seja, **55,15% inferior ao patamar mínimo legalmente estabelecido**.

Ainda que se considere o salário-mínimo vigente no exercício de **2025**, fixado em **R\$ 1.518,00**, o valor apresentado permanece **flagrantemente incompatível**, correspondendo a apenas **47,90%** daquele piso, o que representa uma diferença negativa de aproximadamente **52,10%** em relação ao mínimo legal então aplicável.

Diante desse cenário, evidencia-se que a remuneração considerada na composição de custos encontra-se **muito aquém dos limites mínimos estabelecidos pela legislação trabalhista**, configurando situação de **grave desconformidade com os parâmetros legais e de mercado**. Tal discrepância compromete a consistência da formação de preços e **reforça o caráter manifestamente inexecutável e juridicamente irregular da proposta apresentada**, uma vez que se fundamenta em valores incompatíveis com a remuneração mínima assegurada pela legislação brasileira.

Ressalte-se que as inconsistências demonstradas nos exemplos acima **não se configuram como ocorrências pontuais ou isoladas**, mas refletem **metodologia adotada de forma uniforme pela licitante em todas as composições de mão de obra constantes da planilha de preços**. A análise global das Composições de Preços Unitários evidencia que o mesmo procedimento de **redução linear e artificial dos custos de mão de obra**, mediante compressão do salário-base e desconsideração dos parâmetros legais, trabalhistas e de

mercado, foi aplicado **indistintamente a todos os itens que envolvem insumos de mão de obra**, o que compromete de forma sistêmica a exequibilidade da proposta e afasta a possibilidade de correção pontual ou ajuste isolado.

Conforme expressamente consignado na decisão, os custos unitários de mão de obra apresentados mostraram-se inferiores aos praticados no mercado quando considerados os pisos salariais das categorias correspondentes e os encargos incidentes, os quais, frise-se, foram calculados e apresentados pela própria licitante. Essa incompatibilidade interna evidencia que os valores adotados não são suficientes para cobrir os custos mínimos obrigatórios da contratação regular de mão de obra.

Não se trata, portanto, de mero formalismo. Trata-se de inconsistência material na própria estrutura de custos da proposta, apta a comprometer sua exequibilidade e a representar risco de inadimplemento contratual.

3.6. Do risco empresarial e da impossibilidade de transferência à Administração do ônus da inconsistência da proposta

A recorrente argumenta que o risco empresarial da proposta é assumido pelo licitante e que eventual erro de dimensionamento não autorizaria, por si só, a desclassificação.

O argumento não socorre a recorrente.

É certo que o licitante responde integralmente pela proposta que apresenta. Todavia, isso não impede a Administração de exercer o controle de exequibilidade exigido pela legislação, sobretudo quando a oferta apresenta preço substancialmente reduzido e a documentação comprobatória se revela inconsistente.

A assunção do risco empresarial não equivale a um salvo-conduto para apresentação de proposta cujo custo não tenha sido satisfatoriamente demonstrado. Ao contrário, diante de indícios objetivos de inexecuibilidade, incumbe ao licitante afastar a dúvida por meio de documentação idônea e coerente, o que não ocorreu de forma suficiente nos autos.

3.7. Do pedido subsidiário de nova diligência

A recorrente requer, subsidiariamente, a realização de nova diligência para complementação da comprovação e eventual correção de erros materiais.

O pedido não merece acolhimento.

A diligência já foi realizada, em observância à Lei 14.133/2021 e à orientação do TCU quanto à necessidade de oportunizar a demonstração da exequibilidade. **A Administração não está obrigada a instaurar sucessivas rodadas de saneamento até que a proposta se torne demonstrável ou internamente coerente.**

A diligência constitui instrumento de esclarecimento e complementação, não mecanismo de reconstrução integral da proposta econômica nem de superação indefinida de inconsistências relevantes. Uma vez oportunizada a comprovação e permanecendo falhas materiais na formação do preço, é legítima a manutenção da desclassificação.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

1. houve regular oportunidade para demonstração da exequibilidade da proposta;
2. a desclassificação não decorreu de análise isolada de itens, mas de um conjunto de inconsistências materiais;
3. a recorrente não comprovou de forma satisfatória a viabilidade econômica dos preços ofertados;
4. permaneceram falhas relevantes na planilha readequada; e
5. subsistiu incompatibilidade entre os custos de mão de obra e os encargos sociais declarados pela própria empresa.

Assim, a **decisão recorrida encontra-se devidamente motivada**, em consonância com o art. 59 da Lei 14.133/2021, com os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da motivação e da segurança jurídica.

V. DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente, em sua peça recursal, se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Destarte, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto por **ISO FEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, **mantendo integralmente a decisão que desclassificou a proposta da recorrente por inexecutabilidade, diante da insuficiência de comprovação da formação do preço e das inconsistências verificadas na documentação apresentada**, mantendo-se vencedora da Concorrência Pública Eletrônica SRP nº 003/2025-CPL/CIPEMAC a empresa ALL ENERGY LTDA, CNPJ nº 52.551.915/0001-99.

Em respeito ao comando contido no art. 71, da Lei nº 14.133/2021, **mantida minha decisão, encaminho-a à autoridade superior para deliberação.**

Macapá/AP, 09 de março de 2026.

SÉRGIO DA SILVA PIMENTEL
- Agente de Contratação Designado -
CPL/CIPEMAC